

Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Projeto de Lei nº 33 de 12 de agosto de 2024.

Institui a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário, em consonância com o art. 156, XI, da Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), e adota outras providências.

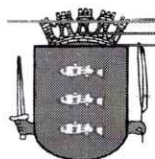
O Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro – AL, faz saber que a mesma Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º. O crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município poderá ser extinto, nos termos do art. 156, XI, da Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I – a dação seja precedida de avaliação pela Administração Pública Municipal do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus; e

II – a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º. Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

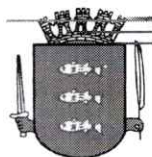
§ 2º. Os registros contábeis decorrentes da dação em pagamento de que trata o *caput* deste artigo observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro /AL, 28 de agosto de 2024.


YURI CORTEZ DE MENEZES
Presidente


EDNALDO SANTOS DA ROCHA
1º Secretário



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Parecer da Comissão de Justiça e Redação Final

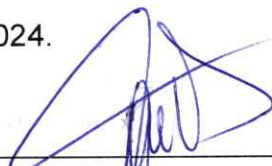
Relator: PAULO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES

No dia 27 de agosto de 2024, os vereadores que integram a Comissão de Justiça e Redação Final se reuniram para apreciar o parecer favorável emitido pelo Vereador Paulo Roberto de Souza Rodrigues, designado como relator pelo Presidente desta Comissão.

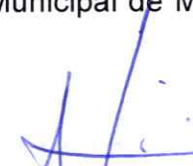
O vereador relator emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 33/2024, de autoria do Poder Executivo, o qual ***"INSTITUI A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS COMO FORMA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 156, XI, DA LEI FEDERAL Nº 5.172/66 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL), E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, por não vislumbrar afronta a dispositivos constitucional, legal e regimental.

Diante dos fundamentos expostos no parecer emitido pelo relator, esta Comissão de Justiça e Redação Final, após votação, acolhe-o, integralmente, por unanimidade.

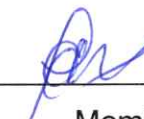
Salão das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro – AL, 27 de agosto de 2024.



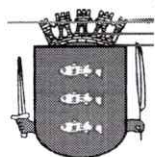
Relator



Presidente



Membro



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Parecer da Comissão de Justiça e Redação Final

Relator: PAULO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES

Indicado como relator pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 33/2024, de autoria do Poder Executivo, o qual ***"INSTITUI A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS COMO FORMA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 156, XI, DA LEI FEDERAL Nº 5.172/66 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL), E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, sou da seguinte opinião:

Analisando a matéria, objeto deste parecer, foi constatado que este não fere nenhum aspecto constitucional, legal e regimental, motivo pelo qual meu parecer é favorável. Desta forma, siga os trâmites legais previstos para apreciação do projeto de lei pela Comissão de Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa, por força do Art. 45 do Regimento Interno.

Salão das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro – AL, 27 de agosto de 2024.

PAULO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES
RELATOR DESIGNADO

Câmara Mun. de Mar. Deodoro-AL
APROVADO EM
OBJETO DE DELIBERAÇÃO
27/08/24
Presidente



Câmara Mun. de Mar. Deodoro-AL
APROVADO EM 28/08/24
POR 08 votos e 02 abstenções
Presidente

Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 33, de 12 de agosto de 2024.

Institui a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário, em consonância com o art. 156, XI, da Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

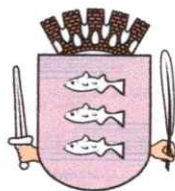
Art. 1º. O crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município poderá ser extinto, nos termos do art. 156, XI, da Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I – a dação seja precedida de avaliação pela Administração Pública Municipal do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus; e

II – a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º. Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 2º. Os registros contábeis decorrentes da dação em pagamento de que trata o *caput* deste artigo observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



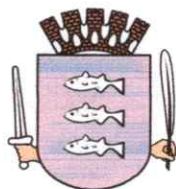
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, de 12 de agosto de 2024.

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito

Câmara Mun. de Mar. Deodoro-AL
Liv. nº 02
Protocolo nº 1366
EM 13/08/2024
Sua Excelência



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Marechal Deodoro/AL, de 12 de agosto de 2024.

Mensagem de Lei nº 33/2024

Lido em 21/08/24.

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador YURI CORTEZ DE MENEZES
Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro
NESTA

Senhor Presidente,

Vimos, por meio desta, apresentar a Vossa Excelência, bem como aos seus eminentes pares, para apreciação e votação, o Projeto de Lei nº 33/2024, que institui a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário.

A presente iniciativa, além de se compatibilizar com o art. 156, XI, da Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), visa a propiciar mais um instrumento de satisfação de débitos dos contribuintes com o Município, viabilizando a regularidade fiscal de um lado e o aumento de patrimônio de outro.

Assim, certos da vossa compreensão e desde já gratos por vossa atenção, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa manifestação de estima e real apreço.

Atenciosamente,

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito